



**ESTADO DO CEARÁ**  
SECRETARIA DA FAZENDA

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 166/00**

**SESSÃO : 81ª.** Sessão Ordinária de 05 de Junho de 2000

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1001/97 ---- AI: 1/9708285**

**RECORRENTE:** Célula de Julgamento de Primeira Instância

**RECORRIDO: Ângelo Figueiredo S/A Comércio e Importação**  
**- LOJÃO ANFISA -**

**RELATOR:** Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

**EMENTA:** CGF - Baixa no Cadastro Geral da Fazenda (CGF) - Auto de Infração NULO. Violação ao Princípio da Espontaneidade. Prejudicado o direito do contribuinte autuado, de sanar, de forma espontânea, a irregularidade detectada por ocasião da Baixa no CGF, a pedido. [É vedado exigir, no Termo de Notificação, multa que só poderá ser cobrada através do Lançamento tributário em Auto de Infração]. Atos administrativos (AI e Notificação) lavrados em desacordo com o art. 24, III da Inst. Norm. nº 33/93 e art. 32 da Lei nº 12.732/97. Crédito tributário irregularmente constituído e ilegítimo. Recurso oficial conhecido e improvido. Confirmada a decisão Declaratória de NULIDADE ABSOLUTA, proferida em preliminar ao mérito, proferida em 1ª Instância. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Constata-se de plano, do exame e análise da documentação instruidora do p. processo, o lançamento de crédito tributário por ocasião do pedido de baixa no Cadastro Geral da Fazenda - CGF. relativo a aplicação de penalidade (multa) pelo extravio de documentos fiscais.

Em sentido prático, espelha-se o fato a situação em que um contribuinte que interrompeu suas atividades, comparece espontaneamente à repartição fiscal e solicita baixa no cadastro fiscal, entregando documentos, com vista à homologação do seu pedido.

Posteriormente notificado, não para sanar alguma irregularidade detectada, mas para recolher ao Erário valor concernente a aplicação de multa, decorrente de inobservância da legislação, in casu, o extravio ou não entrega dos documentos fiscais em branco (não utilizados) para incineração, pelo Fisco.

Formalizado o expediente necessário, o julgamento do 1º Instância não alcançou o mérito, declarando-se, de pronto a Nulidade.

Por proferir decisão contrária ao interesse da Fazenda Estadual, de ofício, recorreu ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

A consultoria tributária, em Parecer referendado pelo representante do Estado, pugnou pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

ARGB



## VOTO DO RELATOR

Importa considerar que o p. processo resultou do pedido de baixa, no Cadastro Geral da Fazenda - CGF -, momento este, em que todos os livros fiscais e documentos fiscais, utilizados ou não [em branco], são entregues pelo contribuinte que encerra suas atividades, à repartição de seu domicílio fiscal.

Tais documentos passam a ser objeto de análise a cargo de Auditor do Tesouro Estadual, designado por ato do Diretor do Núcleo de Execução.

Assim é que cuida, o agente fiscal, ao final de todo o exame, no caso de constatar alguma irregularidade, em notificar o contribuinte para saná-la - espontaneamente -, em prazo predeterminado na legislação.

Essa é a inteligência do comando estatuído no inciso III do art. 24 da Instrução Normativa nº 033/93, *in verbis*:

"Art. 24. Na hipótese de baixa a pedido, o contribuinte fará requerimento nos termos do Anexo VI, formalizando-o conforme o disposto no item 5, § 1º do art. 19, e o apresentará ao chefe do órgão local, que adotará as seguintes providências:

(...)

III - verificada alguma irregularidade, **notificará o contribuinte para saná-la no prazo de dez dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação.**" (grifei)

Ante a previsão abstrata [contida na legislação] e sua adequação ao caso concreto, observa-se, pelo *Termo de Notificação* contido nos autos que o agente do Fisco emitente do documento, laborou em erro de direito ao proceder a aplicação e cobrança de multa expressa natureza penal, a que não se poderia ainda cogitar, senão quando, decorrido o prazo e seu não atendimento, pela lavratura do auto de infração. Eis o momento próprio de expressar a punibilidade decorrente de inobservância da legislação.



Em vista de tal consideração, somos concordes em assinalar que a espontaneidade não se fez presente, como necessário seria, no caso sub examen.

Logo, concluindo que não poderia resultar a aplicação de penalidade, sobretudo na Notificação, documento impróprio para tal fim, e (sempre) antecedente ao auto de infração, inaceitável a inobservância ao Princípio da Espontaneidade, pelo que, preliminarmente há de ser declarada a nulidade absoluta da ação fiscal, pois esta se encontra eivada de vício processual insanável, desde o Termo de Notificação, que contaminou todo o processo.

Em verdade, o agente do Fisco restou impedido de formalizar Notificação em desacordo com o que preceitua a Instrução Normativa retrocitada, pelo que nulo é o Termo de Notificação e, por conseguinte, o respectivo Auto de Infração, por força da vinculação existente entre este e aquele documento.

Rigorosamente a inconveniência cometida no procedimento padece à míngua de sustentação legal, resultando, de forma cabal e inequívoca, na nulidade retro aduzida, cujo esteio é o artigo 32 da Lei nº 12.732/97 c/c o inciso III do art. 24 da Inst. Norm. nº 033/93 face não ter sido concedido ao contribuinte a espontaneidade em sua plenitude, culminando com a lavratura de autuação por autoridade impedida.

#### "EX POSITIS"

VOTO, pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular que Declarou a NULIDADE ABSOLUTA do auto de infração e conseqüentemente, de todo o processo, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, corroborado pelo representante da d. Procuradoria do Estado.

É o voto.


ARGB



## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido ANGELO FIGUEIREDO COM. E IMP. - ANFISA, **RESOLVEM**, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão prolatada na instância singular, declaratória de NULIDADE ABSOLUTA do presente processo, por impedimento dos agentes atuantes para a prática do ato, nos termos propostos pelo Conselheiro Relator, e na forma do Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM Fortaleza, aos 06 de junho de 2.000

  
DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO  
Presidente da 1ª. Câmara

  
DR. ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO  
Conselheiro - Relator

Conselheiros:

  
DR. ANDRÉ LUIS FONTENELE SANTOS

DR. AMARÍLIO CAVALCANTE JUNIOR

  
DR. MARCOS ANTONIO BRASIL

  
DR. RAIMUNDO AZEÚ MORAIS

  
DR. ROBERTO SALES FÁRIA

  
DRA. VERÔNICA GONDIM BERNARDO

  
DR. VITOR QUINDERÉ AMORA

FOMOS PRESENTES:

  
DR. MATTEUS VIANA NETO  
Procurador do Estado